

PROJETO DE LEI Nº 346 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ROBERTO PESSOA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos inscreverem nas embalagens e rótulos de seus produtos alerta sobre a necessidade de orientação médica para o uso de medicamentos.

DESPACHO: 18/03/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORAIS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 04/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



PROJETO DE LEI Nº 346, DE 1999
(DO SR. ROBERTO PESSOA)

Estabelece a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos inscreverem nas embalagens e rótulos de seus produtos alerta sobre a necessidade de orientação médica para o uso de medicamentos.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORAIS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os laboratórios farmacêuticos ficam obrigados a inscreverem nas embalagens e rótulos de seus produtos o seguinte alerta: "O Ministério da Saúde adverte: não use medicamentos sem orientação médica".

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta matéria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso indiscriminado de medicamentos tem acarretado sérios problemas de saúde aos seus usuários, inclusive com inúmeras mortes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A prática da automedicação está profundamente arraigada nos hábitos da sociedade brasileira. Este desaconselhável costume é estimulado pela intensa propaganda de medicamentos, pelo lamentável processo de "empurroterapia" nos balcões das farmácias, e agravado pelos péssimos serviços médicos oferecidos à população.

Se nos países desenvolvidos, onde esta prática é muito reduzida, são inúmeros os casos de gravíssimos efeitos colaterais pelo uso inadequado do fármacos, imagine-se no Brasil.

Sabemos que o processo para mudar a cultura da medicalização é longo e complexo. Entendemos que inúmeras iniciativas devem ser adotadas, especialmente, no campo educacional. Intensas campanhas deveriam ser engendradas pelas autoridades sanitárias.

Consideramos, assim, que este projeto de lei deve fazer parte de um conjunto de medidas visando alterar esta triste realidade, que tantos males acarreta ao povo brasileiro.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de

de 1999.

Deputado Roberto Pessoa

PL.-0346/99

Autor: ROBERTO PESSOA (PFL/CE)

Apresentação: 18/03/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos inscreverem nas embalagens e rótulos de seus produtos alerta sobre a necessidade de orientação médica para o uso de medicamentos.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Seguridade Social e Família
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 346/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI N° 346/99

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 de março de 2001 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2001 .

Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 346, DE 1999.

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Estabelece a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos inscreverem nas embalagens e rótulos de seus produtos alerta sobre a necessidade de orientação médica para o uso de medicamentos.

Apensos:

Projeto de Lei n.º 3.545, de 2000, que dispõe sobre mensagem de advertência a ser apostada no rótulo, bulas e embalagens de medicamentos acerca dos malefícios provocados pela automedicação.

Autor: Deputado Antonio Palocci

Relatora: Deputada Jandira Feghali

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 346/99, de autoria do Deputado Roberto Pessoa, estabelece a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos inscreverem nas embalagens e rótulos de seus produtos, alerta sobre a necessidade de orientação médica para o uso de medicamentos.

Em sua justificativa o autor argumenta que o uso indiscriminado de medicamentos representa um sério problema para a sociedade brasileira. Arraigada na sociedade brasileira, a automedicação, apesar de constituir um péssimo的习惯o, é bastante estimulada pela intensa propaganda de medicamentos.

À proposição em destaque foi apensado o Projeto de Lei n.º 3.545, de 2000, que dispõe sobre mensagem de advertência a ser apostada no rótulo, bulas e embalagens de medicamentos acerca dos malefícios provocados pela automedicação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

As altas taxas de consumo de medicamentos colocam o Brasil na condição de quarto maior consumidor de medicamentos do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos, França e Itália. Essa condição desperta nas grandes empresas produtoras de medicamentos, e sua grande maioria multinacionais, a ambição pelo lucro rápido, o que as levam a investirem maciçamente em propaganda, estratégia de marketing que associa saúde a consumo de medicamentos.

A revista Isto É, de 13 de outubro de 1999, diz que entre 1994, ano em que foram liberados os preços dos remédios, e 1998, a indústria farmacêutica aumentou seu faturamento de US\$ 6,18 bilhões para US\$ 11,3 bilhões, um aumento de 94%. No entanto, nesse mesmo período, a quantidade de remédios comercializados permaneceu a mesma, algo em torno de 1,5 bilhão de caixas ao ano.

Essa situação toma contornos cada vez mais dramáticos. Entre 1992 e 1996, os preços dos medicamentos subiram, no Brasil, 178%, um aumento real de 30%. No entanto, as matérias primas tiveram uma redução nessa mesma proporção. Isso demonstra o fabuloso lucro obtido pelos laboratórios.

Outro agravante é a proliferação indiscriminada de farmácias. A Organização Mundial de Saúde considera suficiente uma farmácia para cada grupo de oito mil habitantes. No Brasil, há um estabelecimento para cada grupo de 3 mil habitantes. Essas farmácias são mal distribuídas geograficamente, concentram-se em áreas de população de renda média e alta. Boa parte delas funcionam sem farmacêutico responsável e praticam a "empurroterapia", incentivo para que os pacientes ou consumidores levem medicamentos mais caros e além do que precisam. A "empurroterapia" anda de mãos dadas com a automedicação.

Como consequência disso vêm as intoxicações por medicamentos. Um estudo do Sistema Nacional de Informações Tóxico-farmacológicas, tendo como referência os anos de 1992 e 1993, demonstra que em 1992, que 23,62% dos casos de intoxicações foram por uso de medicamentos. Em 1993 esse percentual subiu para 24,76%.



**Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ**

O próprio governo reconhece que há excesso de marcas de medicamentos em oferta. Existem 32 mil apresentações diferentes de medicamentos no mercado. A OMS já definiu que 500 substâncias ativas são suficientes para cobrir todas as necessidades de prevenção e trato da saúde.

A inclusão de um alerta para que as pessoas não consumam medicamentos sem a orientação médica pode não resolver o problema dos altos índices de consumo de medicamentos no Brasil, mas é, sem dúvida, um importante aliado nesta luta.

Pelos motivos acima expostos, o parecer é favorável pela aprovação do Projeto de Lei 346/99 e do Projeto de Lei 3545/00 apensado, na forma do substitutivo apresentado.

É o voto.

Sala das Comissões em 12 de dezembro de 2000


Deputada Jandira Feghali

Relatora



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO
DE LEI Nº 346, de 1999

Estabelece a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos inscreverem nas embalagens e rótulos de seus produtos alerta sobre a necessidade de orientação médica para o uso de medicamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O rótulo, bulas e embalagens de quaisquer medicamentos comercializados no território nacional, devem conter, em destaque, mensagens de advertência sobre os malefícios para a saúde devido a automedicação.

Art. 2º - A propaganda, em qualquer meio de comunicação, dos produtos de que se trata esta lei deve estampar mensagens de advertência com o conteúdo a que alude o art. 1º na forma do regulamento.

Art. 3º - O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.


Deputada Jandira Feghali

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 346, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 346/1999 e o de nº 3.545/2000, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Morais, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Salomão Gurgel, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**
2^a Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 346, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos inscreverem nas embalagens e rótulos de seus produtos alerta sobre a necessidade de orientação médica para o uso de medicamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O rótulo, bulas e embalagens de quaisquer medicamentos comercializados no território nacional, devem conter, em destaque, mensagens de advertência sobre os malefícios para a saúde devido a automedicação.

Art. 2º A propaganda, em qualquer meio de comunicação, dos produtos de que se trata esta lei deve estampar mensagens de advertência com o conteúdo a que alude o art. 1º na forma do regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2001.

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**
2ª Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 346-A, DE 1999 (DO SR. ROBERTO PESSOA)

Estabelece a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos inscreverem nas embalagens e rótulos de seus produtos alerta sobre a necessidade de orientação médica para o uso de medicamentos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

SUMÁRIO

Projeto Inicial

II - Projeto apensado: 3.545/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI N° 346-A, DE 1999 (DO SR. ROBERTO PESSOA)**

Estabelece a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos inscreverem nas embalagens e rótulos de seus produtos alerta sobre a necessidade de orientação médica para o uso de medicamentos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e do nº 3.545/2000, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 13/04/99
Projeto apensado: PL 3.545/00 (DCD de 15/10/2000)*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 134/01 - CSSF

Publique-se.

Em 18/05/01



Aécio Neves
Presidente



Documento : 1811 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 134/2001-P

Brasília, 9 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 346/99 e do nº 3.545/2000, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

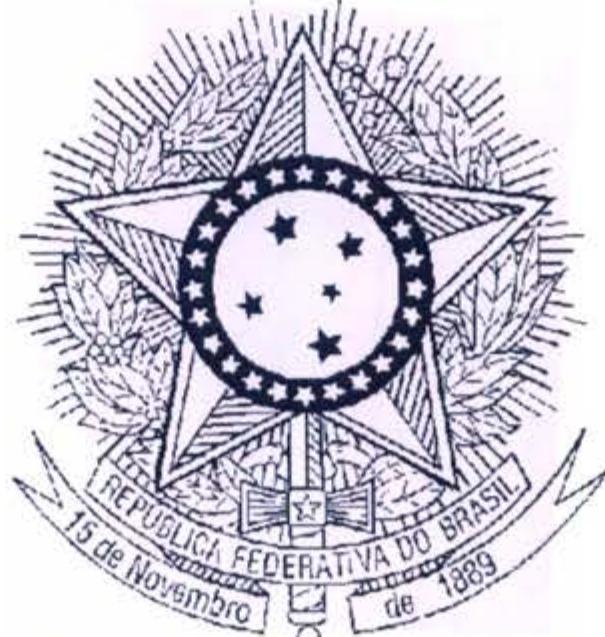
Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**

2^a Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 78 Caixa: 16
PL Nº 346/1999
16

Órgão	CCP	n.º	1939/01
Data:	18/5/01	Horas:	1700
Cury		Ponto:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 346-B, DE 1999
(Do Sr. Roberto Pessoa)

Estabelece a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos inscreverem nas embalagens e rótulos de seus produtos alerta sobre a necessidade de orientação médica para o uso de medicamentos; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e do PL-3545/2000, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI) e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, e do PL 3545/2000, apensado, com substitutivo e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3545/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 346, DE 1999
(Apensado o Projeto de Lei nº 3.545, de 2000)

Estabelece a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos inscreverem nas embalagens e rótulos de seus produtos alerta sobre a necessidade de orientação médica para o uso de medicamentos.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende criar a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos inscreverem a mensagem "O Ministério da Saúde adverte: não use medicamentos sem orientação médica" nas embalagens e rótulos de seus produtos. O projeto de lei apensado, com objetivo semelhante, estabelece que os rótulos, bulas, embalagens e propagandas devem conter mensagens de advertência sobre os malefícios da automedicação para a saúde da população.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei e seu apensado foram aprovados, na forma de um substitutivo baseado na proposição apensada.

A proposição voltou a tramitar, após seu desarquivamento em 2003, na Comissão de Defesa do Consumidor, onde não recebeu emendas.

É o relatório.



652BCFC600



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento, assim como o apensado, tem incontestável mérito para a proteção do consumidor de medicamento.

Os medicamentos de uso humano estão, por força da Lei nº 9.782/99, submetidos a controle e fiscalização sanitária pela União. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária é o ente encarregado dos controles e da fiscalização. A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, dispõe sobre a vigilância sanitária de medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, nutrimentos, bem como de cosméticos, produtos destinados à correção estética, produtos de higiene corporal, saneantes domissanitários, entre outros. Destacamos os seguintes dispositivos relacionados com a proposição em comento:

"Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei

*Parágrafo único. Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no **caput** deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca. (NR)*

Art. 58. A propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, dos produtos sob o regime desta Lei somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - Quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com a exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a propaganda ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos.





§ 2º - A propaganda dos medicamentos de venda livre, dos produtos dietéticos, dos saneantes domissanitários, de cosméticos e de produtos de higiene, será objeto de normas específicas a serem dispostas em regulamento.

Art. 56. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

TÍTULO XI – Das Embalagens

Art. 60. É obrigatória a aprovação, pelo Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento, das embalagens, dos equipamentos e utensílios elaborados ou revestidos internamente com substâncias que, em contato com o produto, possam alterar seus efeitos ou produzir dano à saúde.

§ 1º - Independendo de aprovação as embalagens destinadas ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e congêneres que não contenham internamente substância capaz de alterar as condições de pureza e eficácia do produto.

§ 2º - Não será autorizado o emprego de embalagem destinada a conter ou acondicionar droga, medicamento ou insumo farmacêutico, desde que capaz de causar direta ou indiretamente efeitos nocivos à saúde.

§ 3º - A aprovação do tipo de embalagem será procedida de análise prévia, quando for o caso.

O Decreto nº 79.094/77 regulamenta a Lei nº 6.360/76. No que toca a aspectos de rotulagem e embalagem destacamos os seguintes artigos:

Art. 94. Os dizeres da rotulagem, das bulas, etiquetas, prospectos ou quaisquer modalidades de impressos referentes aos produtos de que trata este Regulamento, terão as dimensões necessárias a fácil leitura visual, observado o limite mínimo de um milímetro de altura e redigido de modo a facilitar o entendimento do consumidor.



652BCFC600



§ 1º Os rótulos, as bulas, os impressos, as etiquetas, os dizeres e os prospectos mencionados neste artigo, conterão obrigatoriamente:

I - O nome do produto, do fabricante, do estabelecimento de produção e o endereço deste.

II - O número do registro precedido da sigla do órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde.

III - O número do lote ou partida com a data de fabricação.

IV - o peso, volume líquido ou quantidade de unidade, conforme o caso.

V - finalidade, uso e aplicação.

VI - O modo de preparar, quando for o caso.

VII - As precauções, os cuidados especiais, e os esclarecimentos sobre o risco decorrente de seu manuseio, quando for o caso.

VIII - O nome do responsável técnico, número de inscrição e sigla da respectiva autarquia profissional.

IX - Em se tratando de medicamento importado observar o disposto no § 2º do artigo 12.

§ 2º O rótulo da embalagem dos medicamentos, produtos dietéticos e correlatos, que só podem ser vendidos sob prescrição médica, deverão ter uma faixa vermelha em toda a sua extensão, do terço médio do rótulo e com largura não inferior a um terço da largura total, contendo os dizeres: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA".

Art. 95. Tratando-se de drogas e medicamentos, os rótulos, bulas e impressos, conterão ainda as indicações terapêuticas, as contraindicações e efeitos colaterais, e precauções, quando for o caso, a posologia, o modo de usar ou via de administração, o término do prazo de validade, a exigência de receita médica para a venda, se houver as prescrições determinadas na legislação específica quando o produto estiver submetido a regime especial de controle, e as necessárias ao conhecimento dos médicos, dentistas e pacientes.



652BCFC600



§ 1º As drogas e produtos químicos e oficinais, destinados ao uso farmacêutico, deverão ostentar nos rótulos, os dizeres "FARMACOPÉIA BRASILEIRA" ou a abreviatura oficial "FARM. BRAS."

§ 2º As contra-indicações, precauções e efeitos colaterais deverão ser impressos em tipos maiores dos que os utilizados nas demais indicações e em linguagem acessível ao público.

§ 3º As drogas e os produtos químicos e oficinais não enquadrados no § 1º, mas, que constem de farmacopéia estrangeira ou de formulários admitidos pela Comissão de Revisão da Farmacopéia do Ministério da Saúde, terão nos rótulos a indicação respectiva.

Art. 96. As bulas dos medicamentos somente poderão fazer referência à ação dos seus componentes, devendo as indicações terapêuticas se limitarem estritamente a repetir as contidas nos termos do registro.

Art. 97. Nos rótulos e bulas dos medicamentos biológicos vendidos sob receita médica constarão ainda o método de dosagem de sua potência ou atividade e das provas de eficiência, o número da série por partida da fabricação, e as condições de conservação, quando for indicado, de acordo com a natureza do produto.

Art. 98. As bulas dos medicamentos destinados ao tratamento de doenças infecto-contagiosas, deverão conter conselhos sobre as medidas de higiene recomendadas em cada caso.

Art. 99. Os medicamentos cuja composição contenha substância entorpecente, deverão ter nos rótulos e bulas, a indicação da denominação comum do mesmo e a respectiva dosagem.

Parágrafo único. Quando a substância entorpecente for o ópio ou a coca, deverá ser mencionada nos rótulos e bulas a correspondente dose de morfina ou cocaína.

Art. 100. Os rótulos das embalagens dos medicamentos que contenham substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica deverão ter uma faixa preta em toda a sua extensão com as dimensões



652BCFC600

Uw



estabelecidas no § 2º do artigo 94, com os dizeres "Venda sob prescrição médica", "Pode causar dependência física ou psíquica".

Parágrafo único. O órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde baixará instruções acerca da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 101. Poderá ser dispensada nos rótulos dos medicamentos a fórmula integral ou de seus componentes ativos, desde que figurem nas bulas respectivas.

Art. 102. Os rótulos dos medicamentos homeopáticos deverão ostentar os dizeres "FARMACOPÉIA HOMEOPÁTICA BRASILEIRA", e contar obrigatoriamente a escala e a dinamização pertinente, a via de administração e forma farmacêutica.

Parágrafo único. As bulas dos produtos homeopáticos serão sucintas e restringir-se-ão aos termos das indicações terapêuticas aprovadas.

A propaganda ou publicidade de medicamentos está contida na Lei nº 9.294/96, cujo decreto regulamentador é o de nº 2.018/96. A parte da lei relativa à propaganda de medicamentos estabelece:

"Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar



652BCFC600



comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

"§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência." (NR)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado."

O Decreto nº 2.018/96, que regulamenta a Lei nº 9.294/96 contém os seguintes dispositivos sobre a propaganda de medicamentos:

Art. 10. A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

Art. 11. A propaganda dos medicamentos, drogas ou de qualquer outro produto submetido ao regime da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, cuja venda dependa de prescrição por médico ou cirurgião-dentista, somente poderá ser feita junto a esses profissionais, através de publicações específicas.

Art. 12. Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social, desde que autorizados por aquele Ministério, observadas as seguintes condições:

I - registro do produto, quando este for obrigatório, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - que o texto, figura, imagem, ou projeções não ensejem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à composição do produto, suas finalidades, modo de usar ou procedência, ou apregoem propriedades terapêuticas não comprovadas por ocasião do registro a que se refere o item anterior;



652BCFC600



III - que sejam declaradas obrigatoriamente as contra-indicações, indicações, cuidados e advertências sobre o uso do produto;

IV - enquadre-se nas demais exigências genéricas que venham a ser fixadas pelo Ministério da Saúde;

V - contenha as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 1º A dispensa da exigência de autorização prévia nos termos deste artigo não exclui a fiscalização por parte do órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º No caso de infração, constatada a inobservância do disposto nos itens I, II e III deste artigo, independentemente da penalidade aplicável, a empresa ficará sujeita ao regime de prévia autorização previsto no artigo 58 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, em relação aos textos de futuras propagandas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a todos os meios de divulgação, comunicação, ou publicidade, tais como, cartazes, anúncios luminosos ou não, placas, referências em programações radiofônicas, filmes de televisão ou cinema e outras modalidades.

Art. 13. A propaganda dos medicamentos referidos neste Capítulo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

Art. 14. Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no art. 12 deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação da Lei nº 9.294, de 1996, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

Art. 15. Toda a propaganda de medicamentos conterá, obrigatoriamente, advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 16. Na propaganda ao público dos produtos dietéticos, é proibida a inclusão ou menção de indicações ou expressões, mesmo subjetivas,



652BCFC600



de qualquer ação terapêutica ou tratamento de distúrbios metabólicos, sujeitando-se os infratores às penalidades cabíveis.

As normas legais e infralegais sobre rotulagem, embalagem e publicidade de medicamentos formam um conjunto coerente que capacita a Anvisa para normalizar e fiscalizar todos os tipos de apresentação de medicamentos ao público em geral. Notamos, entretanto, que não há nos comandos acima estudados a obrigatoriedade de aposição de uma frase de advertência, conforme a proposta no projeto de lei em comento, a qual sirva para todos os tipos de embalagens e rótulos, bem como em bulas e em propagandas, como é o propósito do projeto apensado. Entendemos que estas duas proposições são complementares, e merecem estar inseridas no aparato legal pátrio para aprimorar a norma existente. Assim, apresentamos um substitutivo para criar a obrigatoriedade da mensagem proposta na proposição principal, à qual julgamos oportuno acrescentar a frase de advertência de que dispõe o art. 15 do Decreto nº 2.018/96, com a troca do verbo *consultar* para *aviser*. A obrigatoriedade passaria a constar na própria Lei nº 6.360/76, em parágrafos que propomos aos arts. 57 e 60. Com esta forma, o consumidor de medicamento estaria mais protegido. Discordamos, portanto, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que propõe lei desvinculada da lei básica que rege a matéria.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 346, de 1999, e do Projeto de Lei nº 3.545, de 2000, a ele apensado, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2004.


Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator



652BCFC600



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 346, DE 1999

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para determinar a obrigatoriedade de aposição de mensagem de advertência nos rótulos, embalagens, bulas, propagandas e prospectos de medicamentos de uso humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerado o seu parágrafo único como § 2º:

"Art. 57.

§ 1º Nas peças a que se refere o "caput" deste artigo será obrigatoriamente apostada a seguinte mensagem de advertência: O MINISTÉRIO DA SAÚDE ADVERTE: NÃO USE MEDICAMENTOS SEM ORIENTAÇÃO MÉDICA. SE OS SINTOMAS PERSISTIREM, AVISE O MÉDICO.(NR)"
.....

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

YW





"Art. 60.....
.....

§ 4º As embalagens de medicamentos de uso humano ostentarão, obrigatoriamente, a mensagem de advertência a que se refere o art. 57 desta lei. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2004.


Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

2004_3575_Luiz Bittencourt



652BCFC600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 346, DE 1999

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Estabelece a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos inscreverem nas embalagens e rótulos de seus produtos alerta sobre a necessidade de orientação médica para o uso de medicamentos.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada na data de 16 de junho de 2004, durante a discussão do Parecer por nós exarado ao Projeto de Lei nº 346, de 1999, o nobre Deputado Givaldo Carimbão apresentou sugestão no sentido de determinar que o tamanho dos caracteres nas bulas dos medicamentos não sejam inferiores ao corpo oito, acrescentando-se ao artigo 57, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, um parágrafo segundo, renomeando-se o parágrafo único como § 3º, ficando assim redigido o dispositivo novo:

"Art. 57.

§ 1º.....

§ 2º As bulas dos medicamentos serão confeccionadas com caracteres de tamanho igual ou maior que corpo 8(oito).

§ 3º.....

Por tratar-se de modificação que vem ao encontro de nossa intenção, aperfeiçoando o conteúdo do Substitutivo, e tendo em vista não haver manifestação em contrário por parte dos demais pares deste Órgão Técnico, achamos por bem acatá-la em nosso Parecer, ficando mantidos os demais termos do citado Substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 junho de 2004.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 346-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 346-A/1999, e o PL nº 3.545/2000, apensado, com substitutivo; e rejeitou o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Leandro Vilela, Marcos Abramo, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Bernardo, Paulo Kobayashi, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Wladimir Costa, Alex Canziani, Amauri Gasques e Professora Raquel Teixeira.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado PAULO LIMA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para determinar a obrigatoriedade de aposição de mensagem de advertência nos rótulos, embalagens, bulas, propagandas e prospectos de medicamentos de uso humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, renumerado o seu parágrafo único como § 3º:

"Art. 57.

§ 1º Nas peças a que se refere o "caput" deste artigo será obrigatoriamente apostada seguinte mensagem de advertência: O MINISTÉRIO DA SAÚDE ADVERTE: NÃO USE MEDICAMENTOS SEM ORIENTAÇÃO MÉDICA. SE OS SINTOMAS PERSISTIREM, AVISE O MÉDICO.(NR)"

§ 2º As bulas dos medicamentos serão confeccionadas com caracteres de tamanho igual ou maior que o corpo 8(oito).

§ 3º

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 60.

§ 4º As embalagens de medicamentos de uso humano ostentarão, obrigatoriamente, a mensagem de advertência a que se refere o art. 57 desta lei. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2004.



Deputado PAULO LIMA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 346/99

Apensado: Projeto de Lei n° 3.545/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 09/06/2003 a 16/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2003.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 346/99

Apensado: Projeto de Lei nº 3.545/00

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 02/06/2004 a 14/06/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2004.

Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 346, de 1999

(DO SR. ROBERTO PESSOA)

Estabelece a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos inscreverem nas embalagens e rótulos de seus produtos alerta sobre a necessidade de orientação médica para o uso de medicamentos.

DESPACHO: 18/03/1999 - CSSF - CDCMAM - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II.

ORDINÁRIA

- 03/05/1999 - À publicação.
04/05/1999 - À CSSF
04/05/1999 - Entrada na Comissão
19/05/1999 - Distribuído à relatora Deputada Jandira Feghali
21/05/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao Projeto
27/05/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto
31/05/1999 - Encaminhado à relatora Deputada Jandira Feghali
19/06/2000 - Devolução da Proposição com parecer: favorável
31/10/2000 - Apensado a este o PL nº 3.545/00. Encaminhado à relatora para reexame de parecer.
12/12/2000 - Devolução da Proposição com parecer: favorável a este e ao PL nº 3.545/00, apensado , com Substitutivo
16/02/2001 - Início do prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo
29/03/2001 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo
09/05/2001 - Aprovado por unanimidade o parecer do Relator
09/05/2001 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 346/1999 e o de nº 3.545/2000, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.
10/05/2001 - DCD - LETRA A
11/05/2001 - Encaminhado à CDCMAM
11/05/2001 - Saída da Comissão
15/05/2001 - Entrada na Comissão
16/05/2001 - LETRA A - parecer da CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.545, de 2000

(DO SR. ANTÔNIO PALOCCI)

Dispõe sobre mensagem de advertência a ser apostila no rótulo, bulas e embalagens de medicamentos acerca dos malefícios provocados pela automedicação.

DESPACHO: 14/09/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 346, DE 1999)

15/10/2000 - DCD
17/10/2000 - À publicação
17/10/2000 - À CSSF
17/10/2000 - Entrada na Comissão
11/05/2001 - Saída da Comissão
15/05/2001 - Entrada na Comissão





documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00346 de 1999

Autor(es):

ROBERTO PESSÔA (PFL - CE) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE OS LABORATORIOS FARMACEUTICOS INSCREVEREM NAS EMBALAGENS E ROTULOS DE SEUS PRODUTOS ALERTA SOBRE A NECESSIDADE DE ORIENTAÇÃO MEDICA PARA O USO DE MEDICAMENTOS.

Explicação da Ementa:**Indexação:**

OBRIGATORIEDADE, LABORATORIO FARMACEUTICO, COLOCAÇÃO, EMBALAGEM, ROTULO, PRODUTO FARMACEUTICO, AVISO, ADVERTENCIA, UTILIZAÇÃO, MEDICAMENTOS, AUSENCIA, ORIENTAÇÃO, MEDICO, RISCOS, SAUDE.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
09 05 2001 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP JANDIRA FEGHALI A ESTE E AO PL. 3545/00, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

18 03 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ROBERTO PESSOA.

03 05 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CSSF, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

03 05 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 13 04 99 PAG 14985 COL 01.

20 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
RELATORA DEP JANDIRA FEGHALI.

21 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

28 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

19 06 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP JANDIRA FEGHALI.

31 10 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
DEVOLVIDO A RELATORA, DEP JANDIRA FEGHALI, PARA REEXAME DE PARECER.

12 12 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP JANDIRA FEGHALI, A ESTE E AO PL. 3545/00,
APENSADO, COM SUBSTITUTIVO.

23 03 2001 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.

30 03 2001 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

Proposições Apensadas:

PL.035452000

